

# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



**PL 16/2015**

**PARECER N° 2 - CCJ**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 16, de 2015, que dispõe sobre a inclusão da dosagem da vitamina "D" no rol de exames de rotina solicitados pelas unidades de saúde do Distrito Federal.**

**Autor: DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

**Relator: DEPUTADO PROF. ISRAEL BATISTA**

## **I - RELATÓRIO**

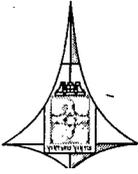
O Projeto de Lei nº 16/2015 determina que se estabeleça, como exame de rotina nas unidades de saúde do DF, a dosagem de vitamina "D" dos pacientes. Determina-se, também, que "os médicos atuantes no DF deverão ser orientados sobre a necessidade de inclusão do exame de dosagem de vitamina D no rol de exames de rotinas solicitados aos pacientes".

Segue-se a cláusula de vigência.

Distribuído para análise de mérito à Comissão de Educação, Saúde e Cultura, o Projeto de Lei nº 16/2015 foi aprovado nessa comissão, sem emendas. Nesta Comissão de Constituição e Justiça, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Na justificção, o autor afirma que "cerca de 70% das pessoas possuem deficiência de vitamina D no organismo. Acredita-se que esse fato é resultado do hábito de vida da população atual, uma vez que antigamente a maioria das pessoas trabalhava em lavouras ou em locais com exposição ao sol, o que não ocorre nos dias de hoje". Afirma-se, ainda, que "o exame de dosagem de vitamina D nos pacientes

*Handwritten mark*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



como exame de rotina é o primeiro passo para que as pessoas possam realizar a reposição dessa vitamina quando necessário, promovendo a medicina preventiva que beneficia tanto pacientes quanto a rotina dos órgãos de saúde do Estado”.

### II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I, e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo.

Verifica-se, *ab initio*, inconstitucionalidade formal no Projeto de Lei nº 16/2015, uma vez que a proposição dispõe sobre atribuições de órgãos do Poder Executivo. O inciso IV do § 1º do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal atribui ao Governador do Distrito Federal a iniciativa de leis que tenha como objeto o conteúdo do PL 943/2012:

**Art. 71.** *A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)<sup>1</sup>*

(...)

*§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:*

(...)

*IV – criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado do Distrito Federal, órgãos e entidades da administração pública; (Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005.)<sup>2</sup>*

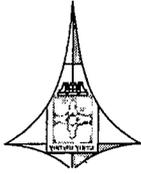
(...)

Ademais, a prescrição de exame é ato privativo de profissionais de saúde, não competindo ao Poder Legislativo imiscuir-se nas decisões de caráter médico-profilático. Deve-se observar que a atividade médica é regulamentada e regulada por

<sup>1</sup> Texto original: *Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

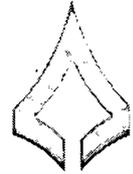
<sup>2</sup> A Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005, substituiu a expressão “Secretarias de Governo do Distrito Federal” por “Secretarias de Estado do Distrito Federal”.

150



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



órgãos distritais e federais, como o Conselho Federal de Medicina e o Conselho Regional de Medicina, em consonância com a Lei federal nº 12.842, de 10 de julho de 2012, que dispõe sobre o exercício da medicina.

Além disso, o Projeto de Lei 16/2015 propõe a execução de uma política pública na área de saúde. Essa atividade é própria das atribuições dos órgãos do Poder Executivo, como a Secretaria de Saúde e as unidades de saúde do DF. O PL 16/2015 ofende, por isso, outros dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal. Com efeito, a natureza das ações propostas é um obstáculo para admissão do Projeto de Lei examinado, uma vez que se trata de ação típica do Poder Executivo, conforme os termos do art. 100, IV e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que estabelece competir privativamente ao Governador exercer a direção superior da administração do Distrito Federal, com auxílio dos Secretários de Estado.

Em vista de vício de iniciativa, verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei nº 16/2015 viola, por ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, o art. 53 da Lei Orgânica do Distrito Federal:

**Art. 53.** *São Poderes do Distrito Federal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.*

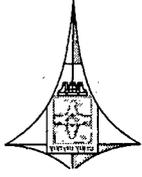
*§ 1º É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.*

*§ 2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.*

Esse tipo de inconstitucionalidade vulnera, por consequência, o princípio constitucional da reserva de administração. O Ministro Celso de Mello, no julgamento da ADI 776 MC, expõe, com relação ao tema, o posicionamento doutrinário e jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal:

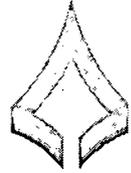
*O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, ao Poder Legislativo, sob pena de desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.*

MD



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



Verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei em análise apresenta inconstitucionalidade formal por ofender preceitos que regem o processo legislativo constitucional.

Por esses motivos, com fundamento nos artigos 53, 71, § 1º, inciso IV e 100, inciso IV e XXVI, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, nosso voto é pela INADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 16/2015.

Sala das Comissões, em

**Deputado PROF. RÉGINALDO VERAS**

**Presidente**

**Deputado PROF. ISRAEL BATISTA**

**Relator**